



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 8 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . .	40\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . .	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . .	40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.º 15:821 e 15:822— Autorizam as Câmaras Municipais dos concelhos de Tôrres Vedras e de Mondim de Basto a venderem em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização vários baldios.

Decreto n.º 15:823— Autoriza a Junta de Freguesia de Santiago da Guarda, concelho de Ancilões, a vender em hasta pública, independentemente do preceituado nas leis de desamortização, um trato de terreno.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 15:787 (fixa o quadro do pessoal da Direcção Geral de Assistência).

Decreto n.º 15:824— Determina que as casas de hóspedes que não reúnam os requisitos que a Repartição de Turismo julgue bastantes para serem consideradas como hotéis não possam usar esta denominação.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 5:504, 5:505, 5:506, 5:507, 5:508, 5:509, 5:510, 5:511, 5:512 e 5:513— Mandam fazer entrega de bens arrolados por virtude das disposições da Lei de Separação a corporações encarregadas do culto em várias freguesias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:821

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Tôrres Vedras, distrito de Lisboa, representado superiormente no sentido de ser autorizada a alienar os seus baldios, applicando o seu produto em obras de utilidade pública, especialmente as que respeitam à canalização de esgotos e reparação de estradas municipais;

Atendendo a que a aludida comissão administrativa tem em vista, no que representou, dotar aquele concelho com os melhoramentos indispensáveis ao seu engrandecimento;

Tendo em vista as informações officiaes favoravelmente prestadas pelo competente governador civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Tôrres Vedras, distrito de Lisboa, a vender em hasta pública e indepen-

dentemente das leis de desamortização os seus baldios, applicando o seu produto em obras de utilidade pública, especialmente as que respeitam à canalização de esgotos e reparação de estradas municipais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1928. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antbal de Mesquita Gutmarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Decreto n.º 15:822

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal de Mondim de Basto no sentido de ser autorizada a alienar uns baldios que possui e que são dispensáveis ao logradouro comum, applicando o seu produto em diversos melhoramentos locais, entre os quais avultam a instalação de luz eléctrica e a transformação e ampliação da vila;

Atendendo a que os melhoramentos que a referida Câmara pretende levar a efeito são considerados de reconhecida necessidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Câmara Municipal de Mondim de Basto a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização uns baldios que possui e que são dispensáveis ao logradouro comum, applicando o seu produto em diversos melhoramentos locais, entre os quais avultam a instalação da luz eléctrica e a transformação e ampliação da vila.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República,

blica, 31 de Julho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Decreto n.º 15:823

Tendo a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Santiago da Guarda, concelho de Anciães, distrito de Leiria, representado superiormente no sentido de ser autorizada a alienar um trato de terra com mato, pinheiros e oliveiras que possui no limite do Graminhal, para com o seu produto ocorrer às despesas com a conclusão do edificio escolar da mesma freguesia;

Atendendo ao fim de capital importância a que é destinado o produto da mesma venda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Janeiro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Santiago da Guarda, concelho de Anciães, distrito de Leiria, autorizada a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização um trato de terra com mato, pinheiros e oliveiras que possui no limite do Graminhal, para com o seu produto ocorrer às despesas com a conclusão do edificio escolar da mesma freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Direcção Geral de Assistência

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, de 26 de Julho último, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 15:787

Tendo em vista a reorganização dos serviços da Direcção Geral de Assistência;

Atendendo ao parecer da comissão da reforma orçamental do Ministério do Interior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral de Assistência terá o seguinte quadro de pessoal:

- 1 Director geral.
- 2 Chefes de repartição.

- 4 Chefes de secção.
- 1 Advogado sândico.
- 4 Segundos oficiais.
- 4 Terceiros oficiais.
- 1 Solicitador.
- 2 Dactilógrafos.
- 2 Contínuos.

§ único. Os serviços da Direcção Geral serão distribuídos pelo respectivo director, de modo a assegurar a sua maior eficiência, por duas Repartições, cada uma com duas secções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Repartição de Turismo

Decreto n.º 15:824

Existem no País, desprovidas das mais rudimentares comodidades, inúmeras casas que recebem hospedes e a que os seus proprietários dão o nome de hotéis.

A palavra hotel, oriunda de França, hoje usada em todos os países, significa, segundo os melhores dicionários da nossa língua, a hospedaria luxuosa e asseada, onde se dá um tratamento mais esperado. Esta mesma significação lhe dá o público, que considera o hotel como um estabelecimento onde existem mais comodidades do que em outras casas que dão hospedagem. Havendo na língua portuguesa várias outras expressões com que se podem designar tais casas, não é, seguramente, uma violência privá-las do uso desse nome, consentindo que o empreguem exclusivamente aquelas que funcionam em condições de maior conforto e higiene. Assim, no presente diploma, estabelece-se, como uma garantia para o público, a diferença entre o hotel e a simples hospedaria ou instalação congénere.

Em virtude deste decreto as casas de hóspedes que não reúnam os requisitos que a Repartição de Turismo julgue bastantes para serem consideradas como hotéis não poderão usar esta denominação, o que de resto não impede que essas casas, logo que satisfaçam aos requisitos necessários, possam obter aquela designação.

Assim, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As casas destinadas a hóspedes que não satisfaçam aos requisitos exigidos pela Repartição de Turismo não poderão exercer a sua exploração sob a designação de hotéis.

§ 1.º Pelo Ministério do Interior serão publicados no *Diário do Governo* os nomes dessas casas, devendo as autoridades administrativas das localidades onde elas estejam situadas, dentro do prazo de quinze dias, a con-